

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 45,¹ de 2012 (nº 3.210, de 2008, na Casa de origem)

Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003	Projeto de Lei da Câmara nº 45, de 2012 (nº 3.210, de 2008, na Casa de origem)
	Acrecenta os §§ 5º e 6º ao art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, vedando a exigência de comparecimento do idoso enfermo aos órgãos públicos e assegurando-lhe o atendimento domiciliar para obtenção de laudo de saúde.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º O art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:
<p>Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.</p> <p>.....</p> <p>§ 4º Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei.</p>	<p>“Art. 15.....</p> <p>.....</p>
	§ 5º É vedado exigir o comparecimento do idoso enfermo perante os órgãos públicos, hipótese na qual será admitido o seguinte procedimento:
	I – quando de interesse do poder público, o agente promoverá o contato necessário com o idoso em sua residência; ou
	II – quando de interesse do próprio idoso, este se fará representar por procurador legalmente constituído.
	§ 6º É assegurado ao idoso enfermo o atendimento domiciliar pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde - SUS, para expedição do laudo de saúde necessário ao exercício de seus direitos sociais e de isenção tributária.”(NR)
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.